AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

AJUSTE DIRETO Nº AD/2022/03_RH

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA RELATIVA À APLICAÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1.ª 5
Objeto 5
Cláusula 2.ª 5
Elementos do contrato 5
Cláusula 3.ª 5
Vigência 5
Cláusula 4.ª 6
Obrigações do adjudicatário 6
Cláusula 5.ª 7
Organização e meios do cocontratante 7
Cláusula 6.ª 7
Termos da execução contratual 7
Cláusula 7.ª 8
Documentação 8
Cláusula 8.ª 8
Transferência de propriedade 8
Cláusula 9.ª 9
Objeto e prazo do dever do sigilo 9
Cláusula 10.ª 9
Privacidade e proteção de dados pessoais 9
Cláusula 11.ª 10
Patentes, licenças e marcas registadas 10
Cláusula 12.ª 11
Preço 11
Cláusula 13.ª 11
Condições de pagamento 11
Cláusula 14.ª 11
Faturação eletrónica 11
Cláusula 15.ª 12
Penalidades contratuais 12
Cláusula 16.ª 13
Força maior 13
Cláusula 17.ª 14
Resolução por parte da AdRA 14

Cláusula 18.ª 15
Resolução por parte do adjudicatário 15
Cláusula 19.ª 15
Caução 15
Cláusula 20.ª 15
Foro competente 15
Cláusula 21.ª 16
Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato 16
Cláusula 22.ª 16
Responsabilidades 16
Cláusula 23.ª 16
Subcontratação e cessão da posição contratual 16
Cláusula 24.ª 16
Comunicações e notificações 16
Cláusula 25.ª 17
Contagem dos prazos 17
Cláusula 26.ª 17
Legislação aplicável 17
ANEXO I 18

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de assessoria jurídica relativa à aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho pela "AdRA - Águas da Região de Aveiro, S.A.", adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª
Elementos do contrato

1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2- Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99° do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101° desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Vigência

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 2 (dois) meses, a contar da data de outorga, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, constitui obrigação principal do cocontratante a prestação de assessoria jurídica na avaliação do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Cláusula 21ª dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis às empresas do Grupo AdP, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, nº 41, de 8 de novembro de 2018.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o cocontratante obriga-se a:

a) Proceder à verificação e à análise jurídica da aplicação da Cláusula 21ª dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis às empresas do Grupo AdP e do cumprimento das demais obrigações legais vigentes que impendam sobre as empresas do Grupo AdP, designadamente o regime constante das leis que aprovam o Orçamento de Estado e os diplomas legais complementares, quanto aos casos submetidos pela AdRA, de acordo com o modelo de documento que constitui o **ANEXO I** ao presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante;

b) Emissão de informações e pareceres sobre questões de natureza laboral com incidência sobre os trabalhadores abrangidos pelo regime constante da Cláusula 21ª dos Acordos Coletivos de Trabalho do Grupo AdP;

c) Elaboração e revisão de minutas de contratos ou aditamentos contratuais de natureza laboral;

d) Participação em reuniões de trabalho com a AdRA e/ou com representantes designados pela "AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A.", para acompanhamento dos processos de aplicação da citada disposição dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis às empresas do Grupo AdP;

e) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;

f) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;

g) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA.

3- O prazo para conclusão da avaliação do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Cláusula 21ª dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis às empresas do Grupo AdP é de 20 (vinte) dias contados da data de submissão do modelo que constitui o **ANEXO I** ao presente caderno de encargos preenchido pela AdRA e acompanhado da documentação relevante para o efeito.

4- Quando a informação ou a documentação municiada pela AdRA for insuficiente para a avaliação do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Cláusula 21ª dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis às empresas do Grupo AdP, o contratante pode solicitar a prestação de esclarecimentos ou o envio de elementos informativos complementares, suspendendo-se o prazo referido no número anterior até à data de entrega dos mesmos.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, no prazo de 10 (dez) dias a contar da solicitação da AdRA, o cocontratante deve proceder à reavaliação das análises realizadas, designadamente para efeitos de assegurar a uniformidade de critérios.

Cláusula 5.ª
Organização e meios do cocontratante

1- O cocontratante deve afetar à execução dos serviços uma equipa composta, no mínimo, por 3 (três) elementos, um dos quais assume as funções de coordenador.

2- Os elementos da equipa proposta pelo cocontratante devem possuir formação académica e profissional adequadas à boa execução das tarefas a realizar no âmbito da execução contratual.

3- Qualquer alteração à constituição da equipa constante da proposta do cocontratante depende do cumprimento pelos novos membros dos requisitos previstos nos números anteriores, bem como depende da aprovação da AdRA.

4- A mobilização de todos os meios humanos necessários à realização dos serviços é da inteira responsabilidade do cocontratante, que se obriga a garantir que os seus agentes colocam todo o seu conhecimento, zelo, competência e dedicação na realização das tarefas que lhe forem cometidas, de modo que sejam executadas de acordo com as melhores práticas profissionais.

Cláusula 6.ª
Termos da execução contratual

1- A prestação dos serviços é realizada na sede do cocontratante, podendo envolver a deslocação à sede da AdRA ou em algum dos pólos operacionais da empresa.

2- Os serviços compreendidos no objeto do contrato devem ser executados pelo cocontratante nos prazos indicados pela AdRA.

3- No decurso da execução contratual, os elementos indicados pelo cocontratante devem comparecer nas reuniões de trabalho, a convocar pela AdRA, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Cláusula 7.ª
Documentação

1- Todos os documentos necessários à execução das prestações a cargo do cocontratante devem ser entregues por este sob a forma de ficheiros informáticos de impressão (em formato *Word* editável ou em formato PDF - Portable Document Format) e devem ser integralmente redigidos em português.

2- No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de cada entrega dos documentos referidos no número anterior, a AdRA procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos se mostram conformes com as instruções e objetivos definidos e às observações resultantes das reuniões de trabalho.

3- No âmbito da análise a que se refere o número anterior, o cocontratante deve prestar à AdRA toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

4- No caso da AdRA não aprovar os elementos entregues pelo cocontratante, fica o mesmo obrigado a proceder, no prazo razoável que for determinado pelo contraente público e sem quaisquer custos adicionais, às alterações e trabalhos complementares necessários para garantir o cumprimento das solicitações realizadas.

5- Após a realização pelo cocontratante das alterações e dos trabalhos complementares necessários, no prazo determinado, a AdRA procede a nova análise, nos termos do disposto nos números anteriores.

6- Caso a AdRA comprove a conformidade dos elementos entregues pelo cocontratante, comunicará a sua aprovação dos trabalhos entregues.

Cláusula 8.ª
Transferência de propriedade

1- Com a aprovação da documentação a desenvolver pelo cocontratante ao abrigo do contrato, ocorre a transferência da sua propriedade para a AdRA, incluindo todos os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2- Pela transferência referida no número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual devido nos termos do presente caderno de encargos.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 9.ª

Objeto e prazo do dever do sigilo

1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4- O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.ª

Privacidade e proteção de dados pessoais

1- O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

2- O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3- O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4- O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar

formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5- O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6- No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7- Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 11.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos nºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 12.ª

Preço

1- O preço base é de **6.750,00€ (*seis mil setecentos e cinquenta euros*)**, considerando o preço base unitário de **30,00€ (*trinta euros*)** por cada avaliação do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Cláusula 21ª dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis às empresas do Grupo AdP.

2- O preço referido no nº 1, o qual acresce IVA à taxa legal em vigor, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, incluindo todos os encargos com pessoal, bem como, se aplicável, quaisquer encargos decorrentes de deslocações ou da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1- O pagamento do preço contratual é efetuado mensalmente, devendo o cocontratante emitir as faturas respetivas, correspondendo o valor de cada fatura ao produto do preço unitário indicado na proposta adjudicada pelo número de avaliações realizadas do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Cláusula 21ª dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis às empresas do Grupo AdP.

2- As faturas a apresentar devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada, sendo acompanhadas de relatórios discriminados justificativos do tempo efetivamente gasto na execução do contrato, por referência detalhada às tarefas executadas.

3- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

4- Em caso de discordância por parte da AdRA quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 14.ª

Faturação eletrónica

1- As faturas a apresentar pelo adjudicatário devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

2- Durante o período transitório estabelecido nos nºs 3 e 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei nº 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Despacho_SEAAF_351_2021, de 10 de novembro, o adjudicatário pode iniciar o envio das faturas emitidas para o Portal FE-AP, ou proceder ao envio das mesmas em formato PDF até 30 de junho de 2022.

3- Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pela AdRA, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas exclusivamente para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa "eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública,

4- Caso o adjudicatário não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:

a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab;

b) Consultar a informação especifica do processo de adesão dos fornecedores https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab1;

c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIUS;

5- A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso, o número da nota de encomenda e o correspondente item.

6- A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdRA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, designadamente pelo incumprimento reiterado dos prazos para conclusão das avaliações do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Cláusula 21ª dos Acordos Coletivos de Trabalho aplicáveis às empresas do Grupo AdP ou pela ausência injustificada a reuniões de trabalho para as quais tenha sido convocado, a AdRA pode exigir do cocontratante o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3- O valor acumulado das sanções contratuais não pode exceder 20% do preço contratual.

4- Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a AdRA decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30%.

5- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a AdRA pode exigir-lhe uma sanção contratual até 10% do valor do contrato.

6- Ao valor da sanção contratual prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo do nº 3, relativamente aos serviços cujo incumprimento tenha determinado a resolução do contrato.

7- A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 16.ª

Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte da AdRA

1- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos trabalhos solicitados, bem como pelo desrespeito das instruções transmitidas pela mesma.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3- A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4- O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5- Os valores referidos nos nº 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2- Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO

Cláusula 19.ª

Caução

1- Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do nº 3 do artigo 88º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

2- Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato

1- A execução do Contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela AdRA.

2- No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo cocontratante.

3- Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4- O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o cocontratante de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 22.ª

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 23.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1- O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

2- A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

Grelha de Análise para Reclassificações

Empresa	
Trabalhador/a	

Enquadramento atual	**Carreira e categoria**	**Nível e escalão**	**Área funcional**

Enquadramento solicitado / em análise	**Carreira e categoria**	**Nível e escalão**	**Área funcional**

Existe alteração do enquadramento (reclassificação)?	**Sim**	**Não**

Em caso afirmativo:

Enquadramento final (se aplicável)	**Carreira e categoria**	**Nível e escalão**	**Área funcional**

Descrição da situação	

Data de início da situação		**Data de reclassificação**	

		Sim	**Não**
1.	**Está em causa uma mera mudança de categoria dentro da mesma carreira?**		
1. a)	Para categoria imediatamente superior à detida?		
	Em caso negativo, especifique:		
1. b)	Na mesma área funcional?		
	Em caso negativo, especifique:		
1. c)	O/A trabalhador/a detém todos os requisitos de acesso à nova categoria?		
	Em caso negativo, especifique:		
1. d)	O/A trabalhador/a possui o perfil funcional da nova categoria?		
	Em caso negativo, especifique:		

	Sim	Não
2. Está em causa uma mudança de categoria e de carreira?		
2. a) Para 1.ª categoria da nova carreira?		

Em caso negativo, especifique:

2. b) Na mesma área funcional?		

Em caso negativo, especifique:

2. c) O/A trabalhador/a detém todos os requisitos de acesso à nova categoria e carreira?		

Em caso negativo, especifique:

2. d) O/A trabalhador/a possui o perfil funcional da nova categoria e carreira?		

Em caso negativo, especifique:

	Sim	Não
3. O/A trabalhador/a desempenha predominantemente, de facto, o núcleo essencial das funções e atribuições correspondentes a uma categoria profissional e/ou carreira diferente da que lhe está atribuída?		

Fundamente, de forma tão completa quanto possível, em caso afirmativo ou negativo:

	Sim	Não
4. Caso a categoria profissional e/ou carreira pretendida pelo/a tabalhador/a não seja passível de aceitação pelas regras definidas, a Empresa pretende fazer uma contraproposta?		

Em caso afirmativo, fundamente:

	Sim	Não
5. As causas que justificam a manutenção do atual enquadramento estão devidamente apuradas?		

Em caso afirmativo, indique a(s) causa(s):

- Mobilidade funcional temporária fundada em exigência do interesse da empresa (sem serem ultrapassados os limites temporais a que alude o ponto 6.)		
- Comissão de serviço (Código do Trabalho / ACT / DL n.º 133/2013) para desempenho de um cargo		
- Acordo escrito para substituição temporária de trabalhador (cl.ª 21.ª, n.º 3)		
- Outra (especifique)		

	Sim	Não
6. As causas que justificam o enquadramento em análise (futuro) estão devidamente apuradas?		

Em caso afirmativo, indique a(s) causa(s):

- Decisão escrita da empresa de acordo com o n.º 2 da cláusula 21.ª do ACT (especifique)		
- Decurso de mais de 12 meses consecutivos		
- Decurso de mais de 547 dias interpolados no período de 2 anos civis consecutivo		
- Decurso de mais de 24 meses consecutivos antes de 13/11/2018 e situação ativa a 01/01/2019		

	Sim	Não
7. O/A trabalhador/a cumpre os requisitos para a promoção a categoria profissional de nível superior (carreira vertical) ou para mudança de uma carreira profissional por decisão de gestão do empregador (n.º 2.2. do Anexo III dos ACT)?		

Em caso afirmativo, fundamente: